



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública

OFÍCIO Nº 64/2025/SECEP/SAJ/CC/PR

Brasília, 28 de abril de 2025.

À Subsecretária de Governança Pública

Assunto: Requerimento de Informação nº 716/2025 - Câmara dos Deputados.

Senhora Subsecretária,

1. Em atenção ao OFÍCIO 130 (6594424) o qual faz referência à Nota SAJ nº 141/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6579765), que sugeriu remessa da matéria à Comissão de Ética Pública para responder aos questionamentos formulados por meio do **Requerimento de Informação nº 716/2025 - Câmara dos Deputados** (6565933), esta Secretaria-Executiva tem a esclarecer o que adiante segue.

2. O referido Requerimento de Informações solicita "sejam prestadas, informações detalhadas acerca da participação do Ministro Alexandre Padilha na associação China Hub Brasil e sua relação com empresas chinesas patrocinadoras e apoiadoras da iniciativa".

3. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, confere à Comissão de Ética Pública a atribuição para "autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância" (art.8º, inc.V), nos casos das autoridades elencadas nos incisos I a IV do art.2º da lei em questão, a seguir transcrito:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

4. Para o procedimento de autorização, é necessária a realização de consulta quanto à existência de conflito de interesses durante ou após o exercício do cargo, assim como acerca da necessidade ou não de cumprimento do período de quarentena, que impede o exercício de atividades privadas pelo período de 6 (seis) meses, a teor do quanto estabelecido na MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 c/c Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. A consulta é personalíssima, efetuada pela própria autoridade por meio de preenchimento de formulário veiculado na página da CEP (<https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/servicos-em-destaque/consulta-sobre-conflito-de-interesses>), ensejando a deliberação do Colegiado por meio de voto proferido pelo respectivo Conselheiro Relator.

5. Nesse sentido, é de esclarecer que o então Ministro da Secretaria de Relações Institucionais, Alexandre Rocha Santos Padilha, submeteu à Comissão de Ética Pública da Presidência da República consulta sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Ministro de Estado e as atividades privadas pretendidas como "Conselheiro ou Presidente de Honra" de associação civil sem fins econômicos, tendo por finalidade principal a relação econômica, cultural, comercial entre empresas brasileiras e chinesas.

6. A consulta foi analisada por meio do processo SEI 00191.000094/2025-83, resultando no [Ética - Voto 43](#), da lavra do Conselheiro Relator Manoel Caetano Ferreira Filho, o qual entendeu pela não caracterização do conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados na consulta, de modo que o Ministro Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro da Secretaria de Relações Governamentais, foi autorizado a atuar como Conselheiro ou Presidente de Honra de associação sem fins lucrativos a ser criada, durante o exercício do mencionado cargo, devendo ser observadas seguintes condicionantes:

- a) Abstenção absoluta de divulgar ou fazer uso de informação considerada privilegiada em proveito da associação - obtida em razão das atividades exercidas enquanto Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;
- b) Abstenção absoluta de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da associação, quando estiver na qualidade de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República ou em suas competências correlatas;
- e
- c) Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da associação perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

7. Cabe mencionar que, após aceitar o cargo de Ministro da Saúde, a autoridade em questão declinou do convite de assumir o Conselho ou a Presidência de Honra da entidade, conforme amplamente divulgado na imprensa¹.

8. Com esses esclarecimentos acima, restituímos a matéria à Subsecretaria de Governança Pública, para conhecimento e adoção dos encaminhamentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RENATA ALMEIDA D'ÁVILA
Secretária-Executiva

1 [Padilha recusa convite de entidade ao assumir Saúde - Folha](#)

[Negócios da China: Padilha volta atrás e recusa cargo em associação](#)

[Padilha recusa cargo em entidade chinesa](#)

[Padilha volta atrás e recusa convite de entidade chinesa após assumir Saúde](#)



Documento assinado eletronicamente por **Renata Almeida D'avila, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 28/04/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6601956** e o código CRC **6B62D837** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000417/2025-11

SEI nº 6601956

Palácio do Planalto - Anexo III - Superior - Ala B - Sala 209 - Telefone: 61-3411-2924/2952

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 653/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 716/2025.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 73/2025, de 8 de abril de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 73/2025 (6565932), referente ao Requerimento de Informação nº 716/2025 (6565933), por meio do qual foram solicitadas informações acerca da suposta participação do Ministro da Saúde em associação privada, encaminho a Nota SAJ nº 197/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6674717), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, e o Ofício nº 64/2025/SECEP/SAJ/CC/PR (6601956) da Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública, que integram esta Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 12/05/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6682807** e o código CRC **93941301** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 197 / 2025 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Câmara dos Deputados. Deputada Daniela Reinehr (PL,

Assunto: Requerimento de Informação (RIC) nº 716/2025

Processo: 00046.000417/2025-11

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 179/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR (6670611), da Coordenação-Geral de Transparência, que faz referência ao Requerimento de Informação (RIC) nº 716/2025 (6565933), da Câmara dos Deputados.
2. O requerimento fora aprovado, conforme atesta o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 73/2025 (6565932), da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.
3. No requerimento em questão, a Deputada Daniela Reinehr (PL/SC) solicita informações sobre a suposta participação do Ministro Alexandre Padilha na associação China Hub Brasil, por meio dos seguintes quesitos:

1. O Ministro Alexandre Padilha solicitou parecer da Comissão de Ética Pública sobre sua participação na China Hub Brasil? Caso positivo, encaminhar cópia do parecer.
2. Qual é a justificativa oficial do Ministério da Saúde para a participação do Ministro em uma associação patrocinada por empresas que podem ser fornecedoras do governo?
3. O Ministério da Saúde ou seus órgãos vinculados possuem contratos, parcerias ou qualquer tipo de relacionamento comercial com as empresas Mindray, Tegma, Banco da China e Huawei? Se sim, fornecer a relação detalhada de contratos, incluindo valores, vigência e objeto.
4. Existe alguma diretriz do governo federal para evitar dependência tecnológica e comercial de empresas estrangeiras, especialmente chinesas, no setor de saúde?
5. O Ministro Alexandre Padilha participou ou participará do evento de lançamento da China Hub Brasil em caráter oficial? Caso positivo, sua participação será custeada com recursos públicos?
6. Há previsão de cooperação formal entre o Ministério da Saúde e a China Hub Brasil? Se sim, quais são os termos e objetivos dessa cooperação?

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. Nos termos da Constituição da República, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Em conformidade, dispõe o art. 58, §2º, inciso III, que os Ministros de Estado podem ser convocados pelas Comissões do Congresso Nacional para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.
5. No mesmo sentido, o art. 50, §2º da Constituição destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.
6. Desse modo, conclui-se que os Ministros de Estado, por integrarem o Poder Executivo, sujeitam-se à fiscalização e controle do Parlamento.
7. Quanto à competência desta Casa Civil e desta SAJ referente ao caso em tela, devem ser observados os termos do art. 3º da Lei nº 14.600/2023:

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

I - coordenação e integração das ações governamentais;

II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;

V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;

VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;

VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;

XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional

e patrimonial.

8. Como se pode perceber da leitura do dispositivo legal transcrito, não há competência do Ministro da Casa Civil para tratar sobre uma suposta participação de outro ministro em determinada associação.

9. Com efeito, o objeto do RIC envolve questões alheias à área de competência da Casa Civil e, conforme dispõe o art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), os requerimentos devem se referir à área de competência do Ministério. Vejamos:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

10. O art. 58, §2º, III, da Constituição da República também assim expressa nas convocações de Ministros de Estado pelo Congresso Nacional:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; "

11. A despeito de o RIC não tratar, propriamente, de tema que se insere no rol de competências da Casa Civil, tendo em vista que, especificamente, o quesito nº 1 questiona acerca da (in)existência de provocação, por parte do então Ministro Alexandre Padilha, à Comissão de Ética Pública, e considerando, ainda, que a Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública (SECEP) constitui órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (art. 27 do Dec. 11.329/2023), a SECEP foi consultada, e apresentou a seguinte resposta (6601956):

"A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, confere à Comissão de Ética Pública a atribuição para "autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância" (art.8º, inc.V), nos casos das autoridades elencadas nos incisos I a IV do art.2º da lei em questão, a seguir transcrito:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Para o procedimento de autorização, é necessária a realização de consulta quanto à existência de conflito de interesses durante ou após o exercício do cargo, assim como acerca da necessidade ou não de cumprimento do período de quarentena, que impede o exercício de atividades privadas pelo período de 6 (seis) meses, a teor do quanto estabelecido na MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 c/c Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. A consulta é personalíssima, efetuada pela própria autoridade por meio de preenchimento de formulário veiculado na página da CEP (<https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/servicos-em-destaque/consulta-sobre-conflito-de-interesses>), ensejando a deliberação do Colegiado por meio de voto proferido pelo respectivo Conselheiro Relator.

Nesse sentido, é de esclarecer que o então Ministro da Secretaria de Relações Institucionais, Alexandre Rocha Santos Padilha, submeteu à Comissão de Ética Pública da Presidência da República consulta sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo de Ministro de Estado e as atividades privadas pretendidas como "Conselheiro ou Presidente de Honra" de associação civil sem fins econômicos, tendo por finalidade principal a relação econômica, cultural, comercial entre empresas brasileiras e chinesas.

A consulta foi analisada por meio do processo SEI 00191.000094/2025-83, resultando no [Ética - Voto 43](#), da lavra do Conselheiro Relator Manoel Caetano Ferreira Filho, o qual entendeu pela não caracterização do conflito de interesses durante o exercício do cargo, nos estritos termos apresentados na consulta, de modo que o Ministro Alexandre Rocha Santos Padilha, na condição de Ministro da Secretaria de Relações Governamentais, foi autorizado a atuar como Conselheiro ou Presidente de Honra de associação sem fins lucrativos a ser criada, durante o exercício do mencionado cargo, devendo ser observadas seguintes condicionantes:

a) Abstenção absoluta de divulgar ou fazer uso de informação considerada privilegiada em proveito da associação - obtida em razão das atividades exercidas enquanto Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

b) Abstenção absoluta de tomar parte de decisão de interesse direto e específico da associação, quando estiver na qualidade de Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República ou em suas competências correlatas; e

c) Impedimento de qualquer atuação em assunto que diga respeito a interesses privados da associação perante os órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cabe mencionar que, após aceitar o cargo de Ministro da Saúde, a autoridade em questão declinou do convite de assumir o Conselho ou a Presidência de Honra da entidade, conforme amplamente divulgado na imprensa¹¹.

12. Examinando o teor da resposta apresentada pela SECEP, entende-se que ela atende satisfatoriamente ao questionamento da deputada constante no quesito de nº 1.
13. Os demais quesitos tratam de temas que, consoante já mencionado, não se inserem na competência da Casa Civil.

III – CONCLUSÃO

14. Recomenda-se que seja informado ao deputado, com a devida justificativa, que o expediente não poderá ser integralmente atendido por esta Pasta, em razão de se tratar de matéria que não se insere no âmbito da competência institucional do Ministro da Casa Civil, com exceção do quesito nº 1, cuja resposta, fornecida pela SECEP, foi transcrita no item 11 supra.

Brasília, 6 de maio de 2025.

LUCAS GUSMÃO BARRETO LIMA
Secretaria Adjunta de Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

De acordo. Após aprovação, restitua-se o processo à Coordenação-Geral de Transparência da Subsecretaria de Governança Pública da Secretaria Executiva, em resposta ao Ofício nº 179/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR (6670611).

JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretária Adjunta Substituta
Secretaria Adjunta e Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA
Secretária Especial Adjunta
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Gusmão Barreto Lima, Assessor(a)**, em 06/05/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida de Oliveira Barbosa, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 06/05/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 06/05/2025, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6674717** e o código CRC **33337CDA** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Solicita ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações detalhadas acerca da participação do Ministro Alexandre Padilha na associação China Hub Brasil e sua relação com empresas chinesas patrocinadoras e apoiadoras da iniciativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nos termos do artigo 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que sejam prestadas, informações detalhadas acerca da participação do Ministro Alexandre Padilha na associação China Hub Brasil e sua relação com empresas chinesas patrocinadoras e apoiadoras da iniciativa.

Solicito esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1. O Ministro Alexandre Padilha solicitou parecer da Comissão de Ética Pública sobre sua participação na China Hub Brasil? Caso positivo, encaminhar cópia do parecer.
2. Qual é a justificativa oficial do Ministério da Saúde para a participação do Ministro em uma associação patrocinada por empresas que podem ser fornecedoras do governo?
3. O Ministério da Saúde ou seus órgãos vinculados possuem contratos, parcerias ou qualquer tipo de relacionamento comercial com as empresas Mindray, Tegma, Banco da China e Huawei? Se sim, fornecer a relação detalhada de contratos, incluindo valores, vigência e objeto.
4. Existe alguma diretriz do governo federal para evitar dependência tecnológica e comercial de empresas estrangeiras, especialmente chinesas, no setor de saúde?



5. O Ministro Alexandre Padilha participou ou participará do evento de lançamento da China Hub Brasil em caráter oficial? Caso positivo, sua participação será custeada com recursos públicos?

6. Há previsão de cooperação formal entre o Ministério da Saúde e a China Hub Brasil? Se sim, quais são os termos e objetivos dessa cooperação?

JUSTIFICAÇÃO

A participação do Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, como “presidente de honra” da associação China Hub Brasil levanta sérias preocupações quanto à transparência e à integridade da administração pública. A referida associação conta com o patrocínio e apoio de grandes empresas chinesas, como a Mindray, Tegma, Banco da China e Huawei, que possuem interesses diretos no setor de saúde e podem vir a ser beneficiadas por contratos e parcerias com o governo federal.

O Ministério da Saúde é responsável por licitações e contratos bilionários para a aquisição de equipamentos médicos, tecnologias de saúde e logística farmacêutica. Dessa forma, a relação do Ministro com uma entidade patrocinada por empresas com interesse comercial no Brasil pode configurar um possível conflito de interesse, comprometendo a isenção e a imparcialidade nas decisões da pasta.

Além disso, a crescente participação de empresas chinesas no setor de saúde brasileiro requer um debate amplo sobre segurança, soberania tecnológica e proteção de dados sensíveis. A Huawei, por exemplo, já esteve no centro de controvérsias internacionais sobre cibersegurança, e sua atuação na infraestrutura digital da saúde pública brasileira precisa ser analisada com cautela.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da administração pública, incluindo moralidade, impessoalidade e transparência. Assim, a participação do Ministro Padilha nessa associação exige um esclarecimento formal para garantir que não haja favorecimento de empresas estrangeiras em detrimento do interesse nacional.

Portanto, diante da necessidade de transparência e prestação de contas, este requerimento busca obter informações detalhadas sobre a relação do Ministério da Saúde com a China Hub Brasil e suas patrocinadoras, garantindo que eventuais decisões do governo sejam pautadas exclusivamente pelo interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR

